AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.559 - SP (2019/0106786-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	HOLDON JOSÉ JUACABA - SP076439
AGRAVADO	:	BRAULIO BACCHI
AGRAVADO	:	CRISTINA HELENA JOAO BACCHI
ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM - SP319869

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de São Paulo** contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 111):

> *Apelação - Mandado de segurança - ITBI e IPTU - 1) Preliminar de inadequação da via eleita afastada - Existência de direito líquido e certo comprovado de plano, configurando-se a prescindibilidade de dilação probatória, posto suficientemente instruída a exordial respectivamente aos fatos narrados. 2) Diversidade de valores para cálculo - Inadmissibilidade - Artigos 33 e 38 do Código Tributário Nacional - Recolhimento que deverá ser efetivado com base no valor venal adotado para cálculo do IPTU ou com base no valor da transação, o que for maior - Afastamento do valor venal de referência previsto na Lei Municipal n° 11.154/91 – Manutenção da sentença - Recursos voluntário e oficial não providos.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 38 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) inadequação da via eleita, tendo em vista que a análise da matéria suscitada demanda produção de provas e (II) "*a Lei Municipal aplicável, qual seja, 11.154/91, instituída com base no artigo 156, II, da Constituição Federal que, observando o disposto no artigo 38 do Código Tributário Nacional, regiamente reproduzido no artigo 7º, estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens ou direitos onerosamente transmitidos*" (fl. 121).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 190).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A presente irresignação não prospera.

No que diz respeito à tese referente à inadequação da via mandamental, cumpre observar que a parte ora agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Por outro lado, ao decidir a questão, o Tribunal **a quo** valeu-se da interpretação das regras contidas nas Leis Municipais 11.154/91 e 14.256/06 para decidir a controvérsia, como se pode depreender do seguinte excerto (fls. 112/113):

> *Pretendem os impetrantes a concessão da segurança para efetivar o recolhimento do ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel, a ser calculado com base no valor venal apurado para o cálculo do IPTU.*
> *Com efeito, por força do comando constitucional inserto no inciso II do art. 156, foi atribuída ao Município a competência para instituir o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) que tem como fato gerador a "transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição", conforme também disposto no artigo 35 do Código Tributário Nacional.*
> *Com este direcionamento, a Prefeitura de São Paulo efetiva a exigibilidade do ITBI calculado com base no "valor de referência" de mercado do imóvel, constante nas Leis Municipais nºs. 11.154/91 e 14.256/06, que instituíram dois valores venais distintos, um para IPTU e outro para o ITBI.*
> *Ora, não pode o Município adotar um valor venal para o cálculo do IPTU e outro, mais elevado, para cálculo do ITBI, sem que tal diferenciação signifique afronta ao princípio da legalidade estrita.*
> *De fato, conforme comandos advindos dos artigos 33 e 38 do Código Tributário Nacional, o IPTU e o ITBI têm, como base de cálculo, o valor venal do Imóvel e o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, respectivamente. Ademais, se a planta genérica de valores adotada para cálculo do IPTU está*

> *defasada, deve a Administração proceder à sua revisão, e o valor obtido deverá ser adotado para ambos os tributos, durante todo o exercício fiscal.*

Posto isso, verifica-se que, nas razões de recurso especial interposto, conquanto o ora agravante aponte ofensa à legislação federal, o inconformismo funda-se, em verdade, na aplicação da legislação municipal (Leis 11.154/91 e 14.256/06). Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")*.

Nesse sentido, confiram-se:

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
> *1. Não há como se analisar tese recursal que demanda o exame de legislação local - Decreto Municipal n. 46.228/05 e a Lei Municipal n. 11.154/91 -, nos termos da Súmula 280/STF.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 715.456/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005; LEI MUNICIPAL 11.154/91; ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS). CONTUDO, É VEDADA A APRECIAÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.*
> *2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 718.754/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator